

**SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_ / 2005 / A**  
**PROCESSO Nº: //**  
**PARTE AUTORA: //**  
**PARTE RÉ: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia da demanda consiste em aferir se a contribuição social, no mês do pagamento do décimo terceiro salário, deve ser calculada considerando o total do valor recebido, incluindo a gratificação natalina, como entende o autor (a), ou se o cálculo deve ser feito em separado.

O art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, dizia em sua redação original, que o 'décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento'. Por sua vez, o art. 37, §§6ºe7º, do Decreto nº 612/92, determina que a contribuição sobre a gratificação natalina 'incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela que trata o art.22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS'.

Não entendo que o aludido Decreto ultrapassou seu poder regulamentar, sobretudo após a edição da Lei nº 8.620/93, que expressamente determina o cálculo em separado da contribuição sobre o décimo terceiro salário, senão vejamos:

*"Art.7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.*

*(...)*

*§2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, **em separado**, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas como de lei (art.54, lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

A parte ré fica intimada da presente sentença neste ato. Dispensada a intimação dos autores, em face do vultuoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado, determino a publicação no Diário Oficial tão somente do extrato do presente julgamento.

Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando, computar-se-á o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo, descabe falar em nulidade pela falta de intimação (art. 13, §1º, da Lei 9.099/95: "Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo").

Publique-se. Registre-se.

Salvador,        /        / 2005.

**RAFAEL PAULO SOARES PINTO**  
**Juiz Federal da 23ª Vara / JEF-BA**